

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:698

Em execução do determinado no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:454, de 12 de Janeiro de 1934, e de harmonia com o estabelecido no § único do artigo 19.º do decreto-lei n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 212 o número de oficiais do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, assim dividido por categorias:

48 primeiros oficiais;
72 segundos oficiais;
92 terceiros oficiais.

Art. 2.º No artigo 165.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, «Remunerações certas ao pessoal em exercício da Direcção Geral da Contabilidade Pública», é transferida a quantia de 36.472.850, do n.º 3) «Pessoal contratado», para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:699

Tendo-se reconhecido que o disposto no artigo 93.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, tem grandes inconvenientes para a execução dos serviços;

Considerando que o deixar-se ao arbítrio de alguns oficiais requerer para satisfazer as condições de promoção, emquanto outros são nomeados por antiguidade, estabelece um desigual tratamento, que redundará em prejuízo destes com benefício daqueles;

Considerando que não é lícito a nenhum oficial esquivar-se a prestar as condições de promoção quando por antiguidade lhe compita;

Considerando que o decreto-lei n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, e o decreto n.º 22:337, de 18 de Março do mesmo ano, estabelecem que os coronéis e capitães devem ser chamados a fazer os estágios e a prestar

provas especiais de promoção ao posto imediato a começar pelos mais antigos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o disposto no artigo 93.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e substituído pelo seguinte:

Artigo 93.º Todos os oficiais na actividade do serviço, seja qual for a situação em que se encontrem, devem satisfazer as condições de promoção, a começar pelos mais antigos.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo serão, pela repartição competente do Ministério da Guerra, nomeados para as escolas de recrutas, estágios, cursos e provas especiais de aptidão para o posto imediato os oficiais a quem falte alguma ou algumas dessas condições de promoção, quando, pela sua altura na respectiva escala, a mesma repartição o julgue necessário.

§ 2.º O oficial que, tendo sido nomeado, deixe de satisfazer a condição de promoção, na época para que foi feita a nomeação, sofrerá a preterição que desse facto lhe possa advir e, sendo coronel, será colocado na situação de reserva quando for promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro e aquele não tenha satisfeito ainda às condições de promoção para que fora nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:700

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 1:450.000\$, pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 24.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

- a) Para continuação de diversas construções em curso e outras obras novas. 366.000\$00
- b) Para iniciar a construção do pavilhão para os serviços de raios X e de fisioterapia no Hospital Militar Principal de Lisboa. 360.000\$00

Artigo 26.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra 534.000\$00